



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE UBIRATÃ JUÍZO ÚNICO

Autos n.º 0000805-37.2019.8.16.0172

01. Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

02. O artigo 300 do Código de Processo Civil permite o deferimento da tutela de urgência quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Oportuno esclarecer que a aferição da existência de tais requisitos é feita com base em cognição sumária, menos aprofundada do que a cognição exauriente prevista para o juízo definitivo.

Nesta senda, da análise detida do feito, **evidencia-se que a medida de urgência postulada não comporta deferimento.** Explico.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o **recurso repetitivo - REsp 1.657.156**, estabeleceu critérios para o fornecimento de medicação pelo poder público.

Destarte, a partir da conclusão do referido julgamento, para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, devem ser demonstrados os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;





PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE UBIRATÃ JUÍZO ÚNICO

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Pois bem. No caso em testilha, constata-se que a parte requerente não comprovou, ao menos em sede de cognição superficial, o segundo requisito.

Ademais, o laudo médico acostado em movimento 22.2 indica que dois dos medicamentos pleiteados podem ser substituídos pelos concedidos pelo SUS.

Com efeito, em uma análise dos documentos acostados à inicial, observa-se que os rendimentos familiares demonstram, inicialmente, a capacidade financeira para adquirir os medicamentos pleiteados.

O custo mensal dos medicamentos pugnados alcança o valor de **R\$ 363,70** (trezentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

Por outro lado, os extratos bancários acostados em seq. 1.9, demonstram transações de elevado valor. Não bastasse, as provas documentais a seguir anexadas corroboram a aptidão financeira da Requerente:





PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE UBIRATÃ JUÍZO ÚNICO





PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE UBIRATÃ JUÍZO ÚNICO



Diante do exposto, por ausência de probabilidade do direito pleiteado, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

03. Determino a citação "on line" do réu, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, salientando-se que em sede de Juizado Especial não se aplica o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil. No referido prazo, o requerido deverá se manifestar quanto a produção de provas.

Deixo de seguir o rito especial, eis que a experiência demonstra que, em feitos com objetos similares, tal ato não atende aos princípios que regem os juizados especiais.

04. Apresentada contestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE UBIRATÃ JUÍZO ÚNICO

05. Sem prejuízo, determino seja oficiado ao NAT – Núcleo de Apoio Técnico, solicitando parecer técnico no prazo de 15 (quinze) dias. A Secretaria deverá enviar a solicitação de parecer para o seguinte endereço eletrônico: nat_saude@tjpr.jus.br.

5.1. Caso o parecer seja desfavorável, intime-se a parte Requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos, se necessário, novo laudo médico contestando o parecer.

06. Intimações e diligências necessárias.

Ubiratã, assinado e datado digitalmente.

ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES

Juíza de Direito

